



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.720065/2008-78
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.387 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente IMECAL INDUSTRIA MECANICA DE EQUIPAMENTOS COCAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.637/2002.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser vedada a compensação com créditos de terceiros, tornando inócua decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF nº 41/2000 e que foi posteriormente afastada por ação rescisória, tornando a Fazenda Nacional desimpedida de proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA HIPÓTESE NORMATIVA QUE TRATA DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A homologação tácita a que alude o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 diz respeito unicamente aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, não alcançando os pleitos de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios, eis que o caput daquele artigo 74, a partir da alteração trazida pela Medida Provisória nº 66/2002, se restringe à compensação de créditos do contribuinte com seus próprios débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3401-007.322, de 30/01/2020, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

COISA JULGADA. EFEITO ADSTRITO ÀS PARTES DO PROCESSO.

O manto da coisa julgada não comporta benefício a terceiros que não compuseram a lide e cujo direito não se confunde com o das partes do processo.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO TRANSMITIDA APÓS À MP Nº 66/2002. VEDAÇÃO.

Com o advento da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, é vedada a realização de compensação com créditos de terceiros.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não se reconhece a homologação tácita de declaração de compensação transmitida anteriormente à vigência da MP nº 135/2003, que previu o prazo de 5 anos para a análise das DCOMP's, e posteriormente à Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que vedou a compensação com créditos de terceiros, por se tratar de hipótese de compensação expressamente vedada pela lei então vigente.

Em seu Recurso Especial, o sujeito passivo suscita divergência interpretativa quanto às seguintes matérias: (i) compensação com créditos de terceiros - regime jurídico aplicável em face do cumprimento da coisa julgada no MS 2001.51.10.001025; (ii) homologação tácita em face do Acórdão 3401-007.322.

Em exame de admissibilidade, o despacho exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o recurso especial deve ser improvido.

Voto

Conselheiro Vinicius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso deve ser conhecido, nos termos do despacho de admissibilidade.

Do Mérito

(i) Compensação com créditos de terceiros

Nesse ponto, a controvérsia diz respeito à validade da compensação realizada pela recorrente, utilizando créditos de IPI de terceiros – reconhecidos judicialmente, em favor da empresa NITRIFLEX S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, através do MS nº. 98.0016658-0 -, em face de suposta decisão favorável no MS nº. 2001.51.10.001025-0, transitado em julgado.

A decisão recorrida entendeu pela impossibilidade da compensação pretendida pela recorrente, pois à época do encontro de contas, havia norma legal impedindo a compensação com créditos de terceiros.

Essa questão não é nova perante a 3ª Turma da CSRF, tendo sido apreciada em diversos julgamentos, entre os quais, cite-se, por exemplo, aquele ocorrido recentemente, em 22/06/2023, ocasião na qual este Colegiado rechaçou, por unanimidade de votos, a possibilidade de compensação com créditos de terceiros - os mesmos créditos da empresa NITRIFLEX postulados no presente processo, acobertado pelas mesmas ações judiciais -, tendo sido exarado o Acórdão nº 9303-014.122, de minha relatoria, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 10.637/2002.

Com a edição da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ser vedada a compensação com créditos de terceiros, tornando inócua decisão judicial que só afastava a vedação da IN/SRF nº 41/2000 e que foi posteriormente afastada por ação rescisória, tornando a Fazenda Nacional desimpedida de proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Reconstituindo os pontos essenciais da controvérsia, é de se assinalar, primeiramente, que a empresa NITRIFLEX – cedente dos créditos - obteve sentença favorável no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, garantindo o aproveitamento de créditos de IPI sobre aquisições de insumos desonerados do imposto.

Para possibilitar o aproveitamento de referidos créditos por parte de terceiros, a NITRIFLEX entrou com outra ação judicial – o Mandado de Segurança Preventivo nº 2001.51.10.001025-0 -, tendo obtido decisão favorável afastando a vedação da Instrução Normativa SRF nº 41/2000.

Ocorre, todavia, que esta última decisão judicial, depois de transitada em julgado, foi rescindida pelo TRF da 2ª Região, no julgamento da **Ação Rescisória nº 2005.02.01.007187-2**, publicado em 08/08/2016:

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ...

(...)

3. A compensação de tributos de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96, na sua redação originária, deve ser interpretada em conjunto com o que já dispunha o art. 170 do CTN, que apenas autorizava o aproveitamento de créditos do próprio sujeito passivo contra a Fazenda pública para fins de compensação.

4. A Instrução Normativa SRF nº 41/2000 não padece de ilegalidade, pois foi editada pelo Fisco adequando a sistemática infralegal da compensação de tributos administrados pela Receita Federal aos limites que a ela sempre foram impostos pelos art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96. Juízo rescisório exercido para denegar a segurança.

5. Ação rescisória julgada procedente. Ordem denegada.

(...)

A ora Ré impetrou, em 26/03/2001, o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, com o objetivo de ver assegurado o direito de aproveitar créditos de IPI, que lhe foram reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, para compensação com débitos fiscais de terceiros. Na causa de pedir, sustentou a ilegalidade da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, cujo art. 1º vedou expressamente a utilização de créditos próprios em benefício de terceiros para fins de compensação.

Ressalto que, embora a sentença terminativa proferida no Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0 tenha reconhecido a coisa julgada, a meu ver, a pretensão nele deduzida não encontra óbice nos limites objetivos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, pois neste foi tão somente reconhecido à ora Ré a crédito de IPI. Não haveria, portanto, óbice à formulação da pretensão em novo mandado de segurança de aproveitamento específico destes créditos para a sua compensação com débitos fiscais de terceiros.

Pois bem. A redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vigente ao tempo do ajuizamento do mencionado Mandado de Segurança, estabelecia que a Administração Tributária poderia autorizar o contribuinte a utilizar eventuais créditos sujeitos à restituição para quitar quaisquer débitos de tributos por ela administrados:

(...)

Embora o dispositivo, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 66/2002, não estabelecesse claramente a obrigatoriedade de a compensação de tributos se realizar com o encontro de débitos e créditos titularizados pelo mesmo contribuinte, os limites subjetivos ao exercício desse direito estavam expressos na regra geral do art. 170 do CTN, cuja redação sempre foi categórica ao estabelecer que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com outros, líquidos e certos, “do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Em que pese a redação expressa do art. 170 do CTN, no seu art. 15, a Instrução Normativa SRF nº 21/1997 autorizou o sujeito passivo a utilizar créditos próprios para compensá-los com débitos de terceiros:

(...)

Observado o art. 170 do CTN, a meu ver, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não comporta outra interpretação senão a de os créditos e débitos devem ser do próprio contribuinte, e, portanto, a legalidade da Instrução Normativa acima transcrita é questionável.

No entanto, na hipótese dos autos, sequer existe controvérsia acerca do aproveitamento de crédito para compensação com base na Instrução Normativa 21/1997. Isso porque, quando da impetração do Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, a referida Instrução Normativa já estava revogada, desde 10/04/2000, pela Instrução Normativa SRF nº 41/2000, contra a qual se insurgiu a ora Ré.

(...)

A meu ver, não apenas a Instrução Normativa SRF nº 41/2000 não padece de qualquer ilegalidade, como foi editada pelo Fisco, sponte sua, para corrigir ato normativo anterior editado com excesso do seu poder regulamentar, adequando a sistemática infralegal da compensação de tributos administrados pela Receita Federal aos limites que a ela sempre foram impostos pelo CTN e pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Não bastasse isso, não há dúvida que o regime jurídico aplicável à compensação é aquele disciplinado pelas regras vigentes ao tempo em que se pretende efetivá-la. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

(REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010)

Da leitura dos excertos transcritos, pode-se concluir que: (i) houve a rescisão do MS nº. 2001.51.10.001025-0; (ii) referida decisão apenas afastava a aplicação da IN/SRF nº 41/2000, mas não a vedação legal, introduzida no 74 da Lei nº 9.430/96, impedindo o aproveitamento de crédito de terceiros em compensações; (iii) as compensações formuladas já na vigência da referida vedação legal são indevidas, ainda que não tivesse ocorrido a rescisão da decisão exarada no curso do MS nº. 2001.51.10.001025-0.

Saliente-se que a decisão rescisória apresenta eficácia imediata, como se pode observar na decisão da Juíza Titular da Federal da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, em 16/03/2021 - que indeferiu a petição da empresa CIBA (atual BASF), requerendo o reconhecimento da homologação tácita de compensações efetuadas com os créditos da NITRIFLEX:

Além do mais, mesmo que a questão estivesse compreendida no objeto da demanda, o TRF da 2ª Região, no julgamento de mérito da Ação Rescisória nº 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2), desconstituiu a coisa julgada formada no presente Mandado de Segurança, e, em juízo rescisório, denegou a ordem, para indeferir a pretensão da impetrante de transferir para terceiros, ainda que não optantes pelo REFIS, crédito de IPI reconhecido através do Mandado de Segurança nº 98.0016658-0

...

Em que pese o posicionamento adotado na decisão de fls. 1476/1479, esta magistrada entende que, mesmo não havendo o trânsito em julgado, inexiste qualquer óbice à eficácia imediata da decisão de mérito proferida na Ação Rescisória nº 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2), já que não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pela NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ...

Assim, atualmente, a FAZENDA NACIONAL se encontra desimpedida de promover a cobrança dos créditos tributários outrora compensados pela BASF S/A, uma vez que não mais subsiste o direito à cessão de créditos deferida à impetrante.

Pelo exposto:

(i) **INDEFIRO** a pretensão dos peticionantes de obter determinação de baixa definitiva dos débitos da BASF S/A, em razão da suposta ocorrência de **homologação tácita** da compensação (fls. 1714/1719);

(ii) **INDEFIRO** o pedido de **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários compensados pela BASF S/A **até o julgamento final da Ação Rescisória** nº 0007187-91.2005.4.02.0000 (2005.02.01.007187-2).

Diante do exposto, é de se afastar a pretensão da recorrente, tendo em vista que (i) havia, à época do encontro de contas, expressa vedação legal à compensação de seus débitos com créditos de terceiros, como bem assinalou a decisão recorrida, e que (ii) não há qualquer decisão judicial eficaz que possa amparar a compensação de seus débitos com créditos da empresa NITRIFLEX..

(ii) Homologação tácita

A segunda matéria do recurso especial diz respeito à possibilidade de homologação tácita de compensação transmitida em 29/08/2003, e cuja ciência do despacho decisório se deu apenas em 05/06/2009.

Não há que se falar em homologação tácita da compensação apresentada pela recorrente, pois, à época de sua transmissão, a regra que estabeleceu o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação, ainda não tinha sido introduzida: somente com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, com vigência a partir de 31/10/2003, **é que o prazo de cinco anos para a homologação foi estabelecido.**

Veja-se, ademais, que a compensação com créditos de terceiros, nos moldes propostos pela recorrente, era explicitamente contrária à lei à época de sua transmissão, não se sujeitando aos preceitos de homologação tácita previstos em lei.

Nesse ponto, é de se lembrar que o artigo 74, § 1º da Lei nº 9.430/1996, dispunha que "a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados". Já o caput do art. 74, vigente à época da transmissão da compensação, tratava exclusivamente da compensação de **créditos com débitos próprios.**

Nessa linha, entendo que não poderia ser dado ao pedido objeto dos autos efeito de compensação de crédito de terceiros com débito próprio a natureza da declaração a que alude o § 1º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 - **"a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados"**.

Sublinhe-se, além disso, que o caso concreto não se enquadra no disposto no § 4º do aludido dispositivo, segundo o qual "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo".

Primeiro, porque o pleito envolve forma de compensação (de débitos próprios com créditos de terceiros) não prevista pelo caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96; segundo, porque o pleito foi formalizado posteriormente à edição da MP nº 66/2002. E o art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela MP 66/2002, passou a explicitar que a compensação a que se refere é somente em relação a créditos próprios. E tal norma vige desde 30/08/2002, antes, portanto, das compensações em análise.

Em consequência, não se aplica ao caso em exame o disposto no § 5º do mesmo artigo 74, segundo o qual "o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação".

Resta claro, portanto, que o preceito em evidência é restrito aos casos em que a compensação pleiteada pode ser admitida como declaração de compensação, que, como já consignado, aborda unicamente a compensação de débitos com créditos próprios, ou seja, a hipótese legal de que trata o caput do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 a partir da alteração trazida pela MP nº 66/2002.

Não bastasse isso, o § 5º que trata do prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada só veio a ser incluído no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833, **publicada em 31/10/2003**), **a partir de quando o dispositivo em questão passou a vigor**. Ou seja, **posteriormente à protocolização do pleito da interessada**.

Evidente, portanto, que o caso em exame não se subsume à homologação tácita a que se refere o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Rejeita-se, portanto, o argumento da recorrente nesse sentido.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães